PROGEM
Fls: 132
Mat./Port.

**Processo Administrativo:** 115/2025
**Modalidade:** Inexigibilidade de licitação n.º 028/2025
**Área responsável:** Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo
**Assunto:** Contratação do artista Natanzinho Lima para realização de apresentação artística em comemoração à 42ª Encenação da Paixão de Cristo no município de Mucajaí/RR, conforme programação da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DO ARTISTA NATANZINHO LIMA PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA EM COMEMORAÇÃO À 42ª ENCENAÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO NO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ/RR. LEI Nº 14.133, DE 2021 E DEMAIS ORDENAMENTOS APLICÁVEIS. REGULARIDADE JURÍDICA.

# PARECER JURÍDICO Nº 014/2026

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo n.º 115/2025 encaminhado a esta assessoria jurídica, para análise formal da contratação na modalidade inexigibilidade de licitação conforme previsto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é Contratação do artista Natanzinho Lima para realização de apresentação artística em comemoração à 42ª Encenação da Paixão de Cristo no município de Mucajaí/RR, conforme programação da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.

Implementado a instrução processual com as peças técnicas exigidas pela Lei n. 14.133/2021, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica em **21 de janeiro** para exame da fase interna de planejamento do certame pretendido pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.

É o relatório, passo à análise.

PROGEM
Fls:
Mat./Port.

## FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Jurídico, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 74, inciso II, a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de concorrência, especialmente para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

PROGEM
Fls: 133
Mat./Port.

No presente caso, verificam-se os seguintes requisitos necessários para a configuração da inexigibilidade:

**(i). Exclusividade na representação** – Está comprovado que a contratação será feita através de empresário exclusivo, mediante apresentação de documento hábil que ateste tal exclusividade, sendo este item atendido à p. 61.

**(ii). Notoriedade do artista** – O artista é reconhecido pelo público e crítica especializada, fator que é preenchido no caso do cantor Natanzinho Lima amplamente conhecido no cenário artístico nacional.

**(iii). Justificativa da escolha e razão da contratação** – A contratação estar alinhada ao interesse público, demonstrando a relevância da apresentação para o evento cultural do município, o qual trará notoriedade e movimentação do comércio no município, gerando emprego e renda.

**(iv). Compatibilidade de preços** – Ficou demonstrado que os valores praticados são compatíveis com os valores usualmente cobrados pelo artista em eventos semelhantes, por meio de pesquisas de mercado e documentos comprobatórios às págs. 79/83.

Demais a mais, cumpre destacar ainda que na contratação direta por inexigibilidade, o elemento *nuclear não é o valor em si*, mas a caracterização da inviabilidade de competição decorrente das particularidades do objeto, devidamente demonstradas pela Administração.

No caso concreto, a justificativa do preço — ainda que não se confunda com pesquisa comparativa destinada à escolha do "menor custo", nem seja o eixo decisório da contratação — evidencia a cautela do gestor ao aferir a razoabilidade do dispêndio e a compatibilidade do valor ajustado com as condições usuais de mercado para a apresentação artística pretendida. *Logo, em qualquer hipótese de inexigibilidade, não se deve proceder à coleta de preços como se se tratasse de competição indireta para selecionar, pelo fator econômico, o contratado; a justificativa de preço deve permanecer vinculada às razões da escolha do artista/banda e à demonstração objetiva da singularidade da apresentação e da inviabilidade de competição, com registro documental suficiente para evidenciar a adequação do preço ao interesse público e mitigar risco de sobrepreço.*

Nesse particular, a 42ª Encenação da Paixão de Cristo é um evento cultural de grande tradição no município, sendo realizado anualmente e contando com significativa participação popular. Assim, a contratação de um artista de renome contribui para a valorização do evento, promovendo maior engajamento e participação do público, além de fomentar a cultura local.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a contratação do artista Natanzinho Lima para o evento da 42ª Encenação da Paixão de Cristo pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Como já comprovada a exclusividade na representação do artista, a sua notoriedade no meio artístico, a justificativa da escolha e a comprovação da compatibilidade dos preços praticados, esta Assessoria Jurídica OPINA pela aprovação da contratação.

PROGEM
Fls:
Mat./Port.

PROGEM
Fls: 134
Mat./Port.

Recomenda-se que a administração municipal adote todas as medidas necessárias para a formalização do processo, incluindo a juntada dos documentos comprobatórios, visando resguardar a legalidade do ato.

É o parecer.

Mucajaí/RR, 26 de janeiro de 2026

**Marcos Paulo Veloso**

OAB/RR 1343

**Lucas Manoel Mendes Rufino**

Assessor Jurídico